



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

PARECER GCI Nº 16/2019

Processo	CF-01073/2019
Assunto	Proposta de resolução que estabelece que as obras e os serviços no âmbito da Engenharia e da Agronomia são classificados como serviços técnicos especializados
Interessado	Presidente do Confea Eng. Civ. Joel Krüger
Origem	Presidência do Confea

Trata o processo de proposta de resolução que estabelece que as obras e os serviços no âmbito da Engenharia e da Agronomia são classificados como serviços técnicos especializados.

1. Histórico

A proposta de normativo que visa estabelecer que as obras e os serviços no âmbito da Engenharia e da Agronomia são classificados como serviços técnicos especializados, foi apresentada pelo Presidente do Confea, Eng. Civ. Joel Krüger, em 6 de fevereiro de 2019, e na mesma data foi encaminhada a esta Gerência de Conhecimento Institucional - GCI para análise, conforme o previsto na Resolução nº 1.034, de 26 de setembro de 2011 .

2. Análise de Admissibilidade

Em face da proposta apresentada, efetuamos a análise de admissibilidade referente aos aspectos relacionados à instrução preliminar, em atendimento ao art. 28 da Resolução nº 1.034, de 26 de setembro de 2011.

2.1 .Da competência para propor

A proposta atende aos critérios definidos no art. 21 da Resolução nº 1.034, de 2011, uma vez que foi apresentada pelo Presidente do Confea, Eng. Civ. Joel Krüger, que é caracterizado como agente competente.

2.2. Da inserção no âmbito de atuação do Sistema Confea/Crea

A proposta é relacionada à definição de que “as obras e os serviços no âmbito da Engenharia e da Agronomia sejam classificados como serviços técnicos especializados”, e visa regulamentar os arts. 1º e 7º da Lei nº 5.194, de 1966.

2.3. Da exposição de motivos

Conforme disposto no art. 26 da Resolução nº 1.034, de 2011, a exposição de motivos deve explicitar a situação existente e a justificativa da edição do ato administrativo normativo, fundamentar sua defesa prévia contra possível arguição de ilegalidade, bem como apresentar as medidas decorrentes da edição do ato que demandarão despesas para custeio de sua implementação ou manutenção por parte dos Creas ou do Confea.

2.3.1. Situação existente que a edição do ato pretende mudar

Da exposição de motivos apresentada pelo proponente, consta a seguinte situação existente:

"O exercício profissional da Engenharia e Agronomia encontra-se regulamentado pela Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966. No entanto, desde sua edição não houve regulamentação específica acerca da caracterização do exercício das profissões.

É fato que as obras e serviços da Engenharia e Agronomia possuem grande relevância para o desenvolvimento nacional, por serem imprescindíveis para a implantação de diversos processos, como planejamento, desenvolvimento de tecnologias, gestão de processos e produtos e operacionalização dos empreendimentos.

Contudo, o desconhecimento da complexidade do exercício profissional da Engenharia e Agronomia podem proporcionar graves prejuízos à economia, à eficiência e à eficácia na realização de obras públicas ou privadas, bem como à prestação dos serviços do segmento.

Destaca-se que, historicamente, o plenário do Confea vem-se posicionando sobre o assunto, mas sem consignar tal entendimento por meio do devido ato normativo da espécie resolução.

Assim, torna-se nítida a necessidade de o órgão regulamentador da Lei nº 5.194, de 1966, no uso de suas competências legais, consolidar seu entendimento através de instrumento de efeito geral, esclarecendo à sociedade que as obras e os serviços que necessitem de participação efetiva dos profissionais abarcados pelo Sistema Confea/Crea envolvem o desenvolvimento de soluções de cunho intelectual e técnico-científico de grande complexidade, e que podem causar riscos à sociedade, ao seu patrimônio e ao meio ambiente, configurando-se, portanto, como serviços técnicos profissionais especializados."

2.3.2. Justificativa para a edição do ato que possibilite sua defesa prévia em eventual arguição de ineficácia

Da exposição de motivos apresentada pelo proponente, consta a seguinte justificativa:

"Como já parcialmente exposto no item I desta exposição de motivos, cabe ao Confea, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "f", do art. 27 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, regulamentar os arts. 1º e 7º da mesma lei, estabelecendo que as obras e os serviços no âmbito da Engenharia e da Agronomia são classificados como serviços técnicos especializados.

A repercussão do ato é de extrema importância e impactará positivamente não somente nos entes do Sistema Confea/Crea, mas também no universo profissional e na sociedade como um todo, garantindo que o conselho tenha condições de melhor exercer sua função social, qual seja, a fiscalização da atividade profissional, protegendo assim a sociedade, por meio da garantia da uniformidade procedimental em nível nacional, e contribuindo para o desenvolvimento econômico das áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

2.3.3. Fundamentação legal para a edição do ato que possibilite sua defesa prévia em eventual arguição de ilegalidade

O proponente apresenta a seguinte fundamentação legal no corpo de sua proposta:

"Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.

Art. 1º As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos:

- a) aproveitamento e utilização de recursos naturais;*
- b) meios de locomoção e comunicações;*
- c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e*

artísticos;

d) instalações e meios de acesso a costas, cursos e massas de água e extensões terrestres;

e) desenvolvimento industrial e agropecuário.”

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária.

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.””

2.3.4. Medidas decorrentes da edição do ato que demandarão despesas para custeio de sua implementação ou manutenção por parte dos Creas ou do Confea

O proponente declarou que não vislumbra incremento de despesas para custeio da implementação da propositura ora apresentada, quer no tocante aos Creas ou ao Confea.

2.4. Do rito legislativo

A Resolução nº 1.034, de 2011, estabelece em seu art. 16 que o processo legislativo pode ocorrer por:

I – rito ordinário, que compreende as fases de admissibilidade, manifestação por parte dos agentes competentes pelo prazo de sessenta dias e aprovação de ato administrativo normativo da espécie resolução; ou

II – rito sumário, que compreende as fases de admissibilidade e aprovação de ato administrativo normativo das espécies decisão normativa e ato normativo.

Vale esclarecer, no entanto, que a proposta em tela é de resolução e que o proponente não apresenta a sugestão de rito processual. Sobre o assunto, preceitua a Resolução nº 1.034, de 2011, que o ato administrativo da espécie resolução deve tramitar em rito ordinário, podendo ser submetido a rito sumário o processo legislativo de ato administrativo normativo da espécie resolução que dispôr sobre matéria financeira e eleitoral, bem como organização e funcionamento do Confea e da Mútua.

Ainda, de acordo com o art. 34, inciso II, da Resolução nº 1.034, de 2011, após a instrução técnico-jurídica da proposta, o processo ***será encaminhado para a comissão permanente relacionada à matéria para definição do rito processual.***

2.5. Da identificação de outras propostas, anteprojetos ou projetos em tramitação no Confea acerca da matéria

Não identificamos outras propostas de mesmo conteúdo que estejam atualmente em tramitação neste Confea.

2.6. Da articulação e da técnica redacional

Observamos que a proposta não contempla adequadamente os princípios da articulação e da técnica redacional, previstos no Capítulo I, Seção II, da Resolução nº 1.034, de 2011, entretanto, este aspecto não constitui impedimento para prosseguimento da matéria haja vista os ajustes promovidos e apresentado no anexo deste parecer.

2.7. Das informações da proposta

Observamos que a proposta contém as informações previstas no art. 25 da Resolução nº 1.034, de 2011, quais sejam:

“Art. 25. A proposta de resolução ou de decisão normativa deve ser protocolizada no Confea e apresentar, no mínimo, as seguintes informações, conforme disposto nos Anexos I, II e IV desta resolução:

I – objeto e âmbito de aplicação das disposições normativas;

II – texto das disposições normativas propostas;

III – medidas necessárias à implementação das disposições normativas;

IV – vigência do ato administrativo normativo; e

V – atos administrativos normativos que serão revogados.”

3. Análise Técnica

De acordo com o art. 31 da Resolução nº 1.034, de 2011, a análise técnica deve abordar: a convergência das disposições propostas com a legislação em vigor relacionada à matéria, o alinhamento das disposições propostas às diretrizes fixadas pelo Confea ou pelo Sistema Confea/Crea, conforme o caso, e o impacto do proposto sobre os procedimentos técnico-operacionais dos Creas e do Confea.

Em face da proposta apresentada, efetuamos a análise de admissibilidade correspondente à análise técnica em atendimento ao art. 31 da Resolução nº 1.034, de 2011, conforme itens a seguir.

3.1. Convergência das disposições propostas com a legislação em vigor relacionada à matéria

Trata de proposta de resolução que visa estabelecer que as obras e os serviços da Engenharia e da Agronomia sejam classificadas como serviços técnicos especializados. Abaixo transcrevemos o texto das disposições normativas propostas:

“Art. 1º Estabelecer que as obras e os serviços de Engenharia e de Agronomia, que exigem habilitação legal para sua elaboração ou execução, com a emissão da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, são serviços técnicos especializados

§ 1º Os serviços são assim caracterizados por envolverem o desenvolvimento de soluções específicas de natureza intelectual, científica e técnica, por abarcarem risco à sociedade, ao seu patrimônio e ao meio ambiente, e por sua complexidade, exigindo, portanto, profissionais legalmente habilitados e com as devidas atribuições.

§ 2º As obras são assim caracterizadas em função da complexidade e da multiprofissionalidade dos conhecimentos técnicos exigidos para o desenvolvimento do empreendimento, sua qualidade e segurança, por envolver risco à sociedade, ao seu patrimônio e ao meio ambiente, e por demandar uma interação de concepção físico-financeira que determinará a otimização de custos e prazos, exigindo, portanto, profissionais legalmente habilitados e com as devidas atribuições.”

A Lei nº 5.194, de 1966, trata em seu art. 1º sobre os empreendimentos em que atuam os profissionais da engenharia e agronomia e declara que estas são profissões caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano. No art. 2º a Lei prevê a obrigatoriedade de registro para o exercício da profissão de engenheiro e engenheiro agrônomo no país. Já no art. 7º são especificadas as atividades e atribuições do engenheiro e do engenheiro agrônomo.

Sendo assim, podemos observar que a Lei, apesar de não especificar todos os serviços e as obras de engenharia e agronomia que podem ser desenvolvidas, define que todos estes serviços devem ser realizados por profissionais diplomados e legalmente habilitados pelo Sistema Confea/Crea, excluindo, portanto, a possibilidade de a execução ser feita por leigos no assunto.

Esta exigência legal, caracteriza por si só os serviços e obras de Engenharia e Agronomia como atividades especializadas. Tanto é que o art. 6º da mesma Lei, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro e engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais.

Ressaltamos que as obras e serviços de engenharia são serviços cuja rotina de execução exige padronização, preferencialmente fundamentada em normas técnicas ou procedimentos sistematizados, e são de grande relevância para o desenvolvimento econômico do país, sendo que o desenvolvimento de forma inadequada pode ensejar em danos incalculáveis para a sociedade, para o patrimônio nacional, bem como para o meio ambiente, reforçando assim, sua natureza de serviço especializado.

Cumpre-nos informar que a Lei nº 6.496, de 1977, estabelece que a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia são sujeitos à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART), e que este instrumento define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento ou atividade executada. Destacamos ainda que, a falta da ART constitui infração à Lei nº 6.496, de 1977, sujeitando o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, e demais cominações legais.

Nesse sentido, entendemos que as disposições normativas propostas convergem com o disposto na Lei nº 5.194, de 1966, visto que esta prevê em seu art. 27, alínea f, que são atribuições do Conselho Federal baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente Lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos.

3.2. Alinhamento das disposições propostas às diretrizes fixadas pelo Confea ou pelo Sistema Confea/Crea, conforme o caso

No que diz respeito às diretrizes fixadas pelo Sistema Confea/Crea por meio da Agenda Estratégica 2011-2022, do Confea, entendemos que a proposta guarda correlação com o macro-objetivo 02 "Ser reconhecido pela sociedade e pelos profissionais como um sistema comprometido com a excelência do exercício e das atividades profissionais" vez que ao estabelecer que as obras e os serviços de engenharia e agronomia são serviços especializados, reafirma seu compromisso pela busca da excelência do exercício das profissões abarcadas pelo Sistema Confea/Crea.

Observamos que o Confea já se manifestou em assunto semelhante pelas Decisões PL-0074/2007 e 365/2014.

3.3. Impacto sobre os procedimentos técnico-operacionais dos Creas, do Confea ou no âmbito da Mútua

Corroboramos com a manifestação constante da exposição de motivos quanto a não ser aplicável o presente item caso prospere a propositura. Assim, se aprovada a proposta de normativo, não se vislumbram impactos nos procedimentos técnico-operacionais dos Creas e do Confea ou até mesmo da Mútua, mormente no que se refere às áreas de atendimento, fiscalização, técnicas e administrativas dos Creas, câmaras especializadas e etc.

4. Considerações

Considerando que o parecer em tela se refere à análise de admissibilidade – instrução preliminar e análise técnica em atendimento aos arts. 28 e 31 da Resolução nº 1.034, de 26 de setembro de 2011;

Considerando que a proposta é de ato administrativo normativo da espécie de resolução;

Considerando que a proposta foi apresentada por agente competente, com legitimidade ativa para tanto

conforme disposto no art. 21 da Resolução nº 1.034, de 2011;

Considerando que a proposta visa estabelecer que as obras e os serviços no âmbito da Engenharia e da Agronomia são classificados como serviços técnicos especializados;

Considerando que a proposta encontra-se inserida no âmbito de atuação do Sistema Confea/Crea;

Considerando que a proposta encontra-se instruída com a devida exposição de motivos, conforme disposto no art. 26 da Resolução nº 1.034, de 2011;

Considerando que, conforme disposto no art. 34, inciso II, da Resolução nº 1.034, de 2011, após a instrução técnico-jurídica da proposta, o processo será encaminhado para a comissão permanente relacionada à matéria para definição do rito processual;

Considerando que apesar de a proposta não contemplar adequadamente os princípios da articulação e da técnica redacional, previstos no Capítulo I, Seção II, da Resolução nº 1.034, de 2011, este aspecto não constitui impedimento para prosseguimento da matéria haja vista os ajustes promovidos e apresentado no anexo deste parecer;

Considerando que a proposta contém as informações previstas no art. 25 da Resolução nº 1.034, de 2011;

Considerando que a Lei nº 5.194, de 1966, que regulamenta o exercício da Engenharia e Agronomia, além de estabelecer quais os empreendimentos em que atuam os profissionais da engenharia e agronomia, de declarar que estas são profissões caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano, e de especificar as atividades e atribuições do engenheiro e do engenheiro agrônomo, torna obrigatório o registro nos Creas para o exercício da profissão (arts. 1º, 7º e 2º);

Considerando que esta Lei apesar de não especificar todos os serviços e as obras de engenharia e agronomia que podem ser desenvolvidas, define que todos estes serviços devem ser realizados por profissionais diplomados e legalmente habilitados pelo Sistema Confea/Crea (art. 2º) , excluindo, portanto, a possibilidade de a execução ser feita por leigos no assunto;

Considerando que esta exigência legal, caracteriza os serviços e obras de Engenharia e Agronomia como atividades especializadas, estabelecendo, inclusive, em seu art. 6º, que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro e engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

Considerando que o art. 71 da Lei nº 5.194, de 1966, também estabelece as penalidades aplicáveis às pessoas físicas e jurídicas que desempenharem as atividades e prestarem serviços reservados aos profissionais da Engenharia e Agronomias sem a devida habilitação legal;

Considerando que a Lei nº 6.496, de 1977, estabelece que a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia são sujeitos à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART), instrumento que define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento ou atividade executada;

Considerando que a falta da ART constitui infração à Lei nº 6.496, de 1977, sujeitando o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, e demais cominações legais;

Considerando que as obras e serviços de engenharia são serviços cuja rotina de execução exige padronização, preferencialmente fundamentada em normas técnicas ou procedimentos sistematizados, e são de grande relevância para o desenvolvimento do país, sendo que o desenvolvimento de forma inadequada pode ensejar em danos incalculáveis para a sociedade, para o patrimônio nacional, bem como para o meio ambiente, reforçando assim a sua natureza de serviço especializado;

Considerando portanto que a presente proposta de resolução visa regulamentar a Lei nº 5.194, de 1966, e que esta prevê em seu art. 27, alínea f, que são atribuições do Conselho Federal baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente Lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos; e

Considerando que, conforme disposto no art. 34, inciso II, da Resolução nº 1.034, de 2011, após a instrução técnico-jurídica da proposta, o processo será encaminhado para a comissão permanente relacionada à matéria para definição do rito processual.

5. Encaminhamento

Em face do exposto, e tendo em vista o mérito da proposta, opinamos pela sua **admissibilidade**, haja vista que o ato administrativo normativo da espécie resolução, de exclusiva competência do Confea, destina-se a explicitar a lei para sua correta aplicação e a disciplinar os casos omissos.

Desta feita, sugerimos o encaminhamento dos autos à Procuradoria Jurídica - PROJ para análise de legalidade, em atendimento aos arts. 30, inciso IV, e 33 da Resolução nº 1.034, de 2011.

<RESOLUÇÃO> nº <XXX>, de <XXX> DE <XXXXXXXXXX> DE 2019

Estabelece que as obras e os serviços no âmbito da Engenharia e da Agronomia são classificados como serviços técnicos especializados.

O CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA, no uso das atribuições que lhe confere a alínea “f”, do art. 27 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e

Considerando que a Lei nº 5.194, de 1966, regulamenta o exercício profissional da Engenharia e da Agronomia;

Considerado que o art. 1º da Lei nº 5194, de 1966, define que as profissões de Engenharia e de Agronomia são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem no aproveitamento e utilização de recursos naturais, na execução de meios de locomoção e comunicações, de edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, de instalações e meios de acesso a costas, cursos, e massas de água e extensões terrestres, bem como no desenvolvimento industrial e agropecuário;

Considerando que, conforme previsto na Lei nº 5.194, de 1966, os profissionais diplomados nas áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea somente poderão exercer suas profissões após o registro nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia;

Considerando que a obrigatoriedade de registro profissional, estabelecida pela Lei nº 5.194, de 1966, decorre da comprovação de qualificação e da consequente habilitação para a prática e aplicação de soluções técnicas especializadas para a realização de obras e serviços de engenharia, o que exclui deste campo de atividades a atuação de pessoas leigas no assunto;

Considerando que o art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, define as atividades e atribuições dos profissionais do Sistema Confea/Crea, incluindo neste rol as competências para planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, para exploração de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária, para elaboração de estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica, atividades de ensino, pesquisa, experimentação e ensaios, fiscalização, direção e execução de obras e serviços técnicos, bem como produção técnica especializada, industrial ou agropecuária;

Considerando que a Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, institui a Anotação de Responsabilidade Técnica na execução de obras e na prestação de serviços de Engenharia e Agronomia;

Considerando que as obras e os serviços de Engenharia e de Agronomia envolvem riscos à sociedade, ao seu patrimônio e ao meio ambiente, em face da própria natureza das atividades desenvolvidas;

Considerando que obras e serviços de Engenharia e de Agronomia podem admitir diferentes metodologias ou tecnologias em sua consecução;

Considerando que ajustes no planejamento e na execução da obra ou do serviço são frequentemente necessários para a entrega de um produto final que atenda ao interesse público e privado;

Considerando que os padrões de desempenho e qualidade dos serviços e obras de Engenharia e de Agronomia, por serem objeto de soluções específicas e tecnicamente complexas, não podem ser definidos a partir de especificações usuais de mercado, carecendo de capacidade técnica intrínseca apenas aos profissionais legalmente habilitados e com as devidas atribuições;

Considerando, portanto, que a execução de obras e serviços da Engenharia e da Agronomia possuem características próprias e envolvem circunstâncias específicas, variáveis segundo as peculiaridades do local em que serão executados;

Considerando que compete ao Confea examinar e decidir em última instância os assuntos relativos ao exercício das profissões de Engenharia e de Agronomia e conceder atribuições profissionais na área da Engenharia e Agronomia,

resolve:

Art. 1º Estabelecer que as obras e os serviços de Engenharia e de Agronomia, que exigem habilitação legal para sua elaboração ou execução, com a emissão da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, são serviços técnicos especializados.

§ 1º Os serviços são assim caracterizados por envolverem o desenvolvimento de soluções específicas de natureza intelectual, científica e técnica, por abarcarem risco à sociedade, ao seu patrimônio e ao meio ambiente, e por sua complexidade, exigindo, portanto, profissionais legalmente habilitados e com as devidas atribuições.

§ 2º As obras são assim caracterizadas em função da complexidade e da multiprofissionalidade dos conhecimentos técnicos exigidos para o desenvolvimento do empreendimento, sua qualidade e segurança, por envolver risco à sociedade, ao seu patrimônio e ao meio ambiente, e por demandar uma interação de concepção físico-financeira que determinará a otimização de custos e prazos, exigindo, portanto, profissionais legalmente habilitados e com as devidas atribuições.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, xx de xxx de 2019.

Eng. Civ. Joel Krüger

Presidente



Documento assinado eletronicamente por **Bárbara Fernandes Costa, Analista**, em 11/02/2019, às 11:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.confea.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0164107** e o código CRC **9F95D11D**.